

INTERNET OK!

8/1/2001



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 33

QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2001

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto:**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto (aprova o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão na Região Autónoma dos Açores) 604

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/A, de 4 de Agosto:**

Cria a reserva florestal de recreio da Prainha, na freguesia da Prainha, concelho de São Roque, na ilha do Pico..... 605

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/A, de 4 de Agosto:**

Estabelece medidas adequadas às áreas de navegação de motas de água na Região Autónoma dos Açores..... 606

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto:**

Estabelece normas relativas à organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma dos Açores..... 607

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/A, de 10 de Agosto:**

Estabelece a composição e as normas de funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável..... 609

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Despacho Normativo n.º 36/2001:**

Determina que nos dias 1 e 2 de Agosto de 2001, as bandeiras deverão, em toda a Região Autónoma dos Açores, ser içadas durante as horas regulamentares, a meia haste..... 610

**Declaração n.º 23/2001:**

Rectifica a Resolução n.º 112/2001, de 2 de Agosto, que procede à adjudicação, por ajuste directo, ao Clube Desportivo Santa Clara, instituição de utilidade pública, do fornecimento, na época desportiva de 2001-2002, de serviços de publicidade..... 611

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 55/2001:**

Cria na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso de Formação Musical..... 611

**Despacho Normativo n.º 37/2001:**

Determina a componente lectiva semanal dos docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico..... 612

**Despacho Normativo n.º 38/2001:**

Estabelece o crédito global de horas lectivas semanais às escolas que ministram os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário. Revoga o Despacho Normativo n.º 166/99, de 5 de Agosto..... 613

**SECRETARIA REGIONAL  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Despacho Normativo n.º 39/2001:**

Aprova os órgãos, as regras e os princípios que regem a formação profissional no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores. Revoga o Despacho Normativo n.º 23/99, de 21 de Janeiro..... 614

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A,

de 4 de Agosto

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, que aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão, tendo em conta que, em função da realidade insular, a matéria assume particular configuração na Região, carecendo de diverso e complementar tratamento legislativo face ao ordenamento jurídico nacional.

Em síntese, o referido regime teve em conta quer a ordenação estabelecida para o território continental português pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, quer a previsão da criação da zona de jogo dos Açores, para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, quer ainda as competências exercidas pela Inspeção-Geral de Jogos, em todo o território nacional, no processo de registo e licenciamento dos referidos equipamentos.

Da experiência entretanto recolhida resulta, não obstante, a necessidade de precisar quais as entidades com funções de fiscalização do cumprimento do referido diploma, por forma a abranger todas as forças de segurança com competência em razão da matéria. Aproveita-se o ensejo para, tal como resulta, aliás, do regime geral, explicitar o alcance das contra-ordenações consagradas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 20.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - ...

- a) ...
- b) ...

2 - As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma.

### Artigo 20.º

#### Contra-ordenações

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas

ou fora dos locais autorizados, com coima de 50 000\$ a 200 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

- i) ...
- j) ...
- k) ...

2 - ...

3 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

4 - (Anterior n.º 3.)

#### Artigo 24.º

##### Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às forças de segurança, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/A

de 4 de Agosto

#### Reserva florestal de recreio da Prainha

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais. Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio na Região Autónoma dos Açores;

O Parque Florestal de Recreio da Prainha, cuja construção foi iniciada em 1998, abrange uma área de 11,97 ha e tem uma extensão de cerca de 2068 m de caminhos, cujas bermas se encontram ajardinadas com várias espécies ornamentais (hibiscos, azáleas, escalónias, hortênsias, etc.);

A flora deste parque é essencialmente composta por pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*), faia-da-terra (*Myrica faya*) e incenso (*Pittosporum undulatum*), existindo ainda uma área específica, com cerca de 452 m<sup>2</sup>, na qual se encontram expostos diversos exemplares de vegetação endémica dos Açores;

Neste parque estão implantados dois imóveis de grande valor histórico e patrimonial, nomeadamente a casa e a adega, típicas da ilha do Pico, construídas na sua totalidade em pedra basáltica, constituindo, assim, autênticas reproduções do casario mais genuíno e típico das primeiras habitações desta ilha;

O seu enquadramento paisagístico permite ainda ao visitante não só usufruir de uma excelente panorâmica sobre a Ponta do Mistério da Prainha, mas também apreciar, em dias de fraca neblusidade e como pano de fundo, uma das vistas panorâmicas mais espectaculares sobre a ilha de São Jorge;

Face ao exposto, e porque o Parque Florestal de Recreio da Prainha constitui uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações e visitantes, enquadra-se indubitavelmente no conceito que preside à criação das reservas florestais de recreio:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É criada a reserva florestal de recreio da Prainha, na freguesia da Prainha, concelho de São Roque, na ilha do Pico.

#### Artigo 2.º

##### Área e limites

A reserva florestal de recreio da Prainha ocupa uma área aproximada de 11,97 ha, confrontando a norte com Maria Gabriela Neves Oliveira e Francisco Rodrigues Moreira, a sul com a estrada regional n.º 1 e José Pereira da Terra, a leste com Jose Vieira Serpa e herdeiros de Lídio Garcia e a oeste com José António Machado e Amaro António Machado, conforme planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Regime jurídico

À reserva florestal de recreio da Prainha é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/

/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Artigo 4.º

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

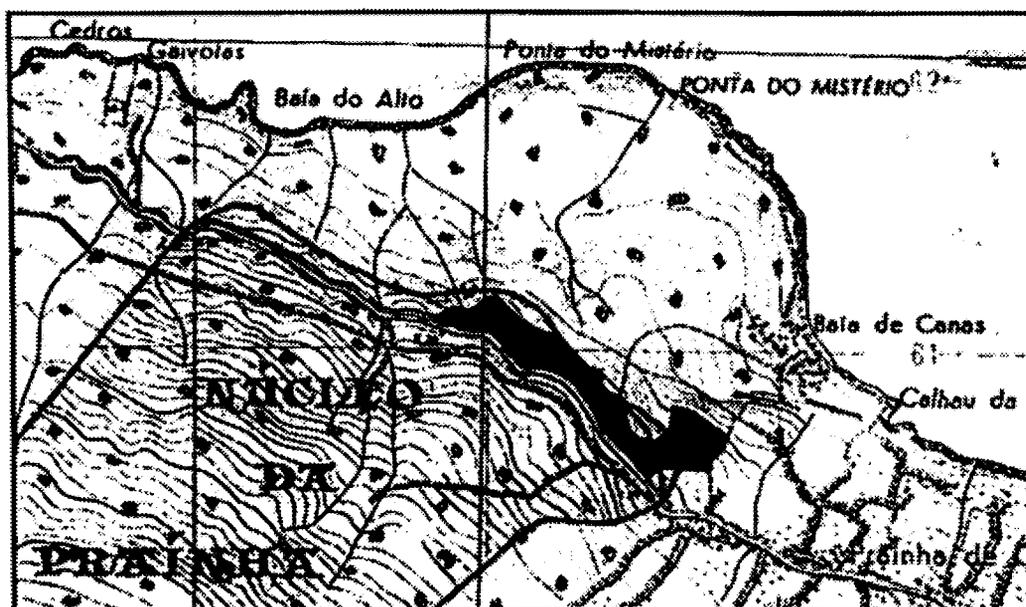
Publique-se.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Ilha do Pico

#### Parque florestal de recreio da Prainha (localização)



#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/A

de 4 de Agosto

#### Áreas de navegação de motas de água na Região Autónoma dos Açores

A legislação nacional vigente quanto à náutica de recreio não reconhece plenamente a especificidade insular da Região Autónoma dos Açores.

Esta circunstância foi reconhecida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, de 2 de Julho, a propósito das áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores.

Posteriormente à publicação deste diploma foi estabelecido pelo Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, um conjunto de alterações ao

Regulamento da Náutica de Recreio (Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro) que, na nova redacção do n.º 4 do artigo 12.º, limita a navegação das motas de água e pranchas motorizadas (jet ski) até uma milha da linha de baixa-mar desde o nascer até ao pôr do Sol.

Tal medida constitui obstáculo evidente ao desenvolvimento do desporto e do turismo náutico no arquipélago dos Açores.

A especificidade regional manifesta-se de forma muito forte na medida em que não existem nos Açores estuários, rias e albufeiras, planos de água nos quais, no continente, esta modalidade náutica é preferencialmente praticada.

Na nossa Região esta prática tem de ser feita exclusivamente no mar.

Não se vê que razões ligadas à salvaguarda da segurança dos desportistas náuticos, nomeadamente os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas, implique a quase supressão da zona de navegação para este tipo de embarcações de recreio.

Importa, ao invés, assegurar que a prática de uma modalidade desportiva com forte potencial do ponto de vista turístico se desenvolva, respeitando, simultaneamente, o princípio geral da segurança de pessoas e bens no mar, através do estabelecimento de medidas adequadas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Zona de navegação

1 - Na Região Autónoma dos Açores as motas de água e pranchas motorizadas (jet ski) podem navegar até três milhas da costa, desde que as condições de tempo o permitam e aquelas embarcações não se apresentem de forma isolada.

2 - Quando naveguem isoladamente, as motas de água e pranchas motorizadas (jet ski) só podem afastar-se até uma milha da linha de baixa-mar.

3 - Em qualquer dos casos mencionados nos n.ºs 1 e 2, as motas de água e pranchas motorizadas (jet ski) só podem navegar desde o nascer até uma hora antes do pôr do Sol.

4 - Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por navegação isolada a presença no mar de uma mota de água ou prancha motorizada (jet ski) sem que se encontre acompanhada, a uma distância de 300 m, de outra embarcação encarregue de fazer esse acompanhamento.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A

de 4 de Agosto

##### Organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma dos Açores

Pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambos de 18 de Janeiro, foram introduzidas alterações profundas à organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário, com particular destaque para a introdução de um currículo nacional, entendido como o conjunto de aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos ao longo do seu percurso escolar e elemento unificador do sistema educativo, nos termos da respectiva lei de bases.

A definição do currículo nacional abre naturalmente espaço para a introdução nos currículos escolares de componentes de índole regional e local que, sem prejuízo da unicidade curricular do sistema educativo, melhorem a integração da escola no meio social onde se insere. Ficam assim criadas condições para que as escolas da Região Autónoma dos Açores introduzam nos seus currículos matérias relevantes para um melhor conhecimento da realidade açoriana e para o reforço da identidade cultural dos seus alunos, dando assim satisfação a uma reivindicação secular.

Por outro lado, face às condições de deficiente escolaridade entre alguns grupos sócio-profissionais, que já levaram à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/A, de 23 de Outubro, interessa assegurar a existência de modalidades dotadas de suficiente flexibilidade e diversificação curricular que permitam encontrar as respostas educativas, particularmente em termos de escolaridade de segunda oportunidade, que propiciem a esses grupos a conclusão da escolaridade obrigatória.

Com o presente diploma pretende ainda estabelecer-se um regime que permita aos alunos com necessidades educativas especiais o cumprimento da escolaridade obrigatória, a definição de regras e normas para a matrícula e controlo de assiduidade, na sua vertente de gestão pedagógica, o calendário escolar, a avaliação das aprendizagens e sua certificação, bem como a formação contínua e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e não docente das escolas.

As condições adequadas à operacionalização do presente diploma, tendo em conta a criação do currículo regional, as medidas estruturais que implementa e a formação profissional que envolve, serão concretizadas através de um processo gradual que exigirá a colaboração e participação de todos os parceiros educativos.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 - O presente diploma dispõe na Região Autónoma dos Açores sobre os aspectos de organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário que, dada a especificidade do seu sistema educativo, devem ser objecto de intervenção da administração regional autónoma.

2 - O presente diploma introduz no ensino básico o conceito de currículo regional e estabelece os princípios orientadores a que se deve subordinar a sua fixação, bem como a sua coordenação com os currículos nacional e de escola.

3 - O presente diploma aplica-se aos ensinos básico e secundário em todas as suas modalidades, incluindo os ensinos recorrente, profissionalizante e profissional.

#### Artigo 2.º

##### Currículo regional

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se como currículo regional o conjunto de aprendizagens e compe-

tências a desenvolver pelos alunos que se fundamentam nas características geográficas, económicas, sociais, culturais e político-administrativas dos Açores.

2 - No ensino secundário poderão, sem prejuízo do que estiver estabelecido para ingresso no ensino superior, e sempre que relevante para a formação científica e cultural do aluno, ser incluídas componentes regionais nos planos curriculares.

3 - A introdução do currículo regional faz-se sempre sem prejuízo do cumprimento integral dos objectivos em termos de aquisição de aprendizagens e competências estabelecidos no currículo nacional.

4 - O currículo regional não prejudica os alunos sujeitos a mobilidade e não releva para efeitos de acesso ao ensino superior.

#### Artigo 3.º

##### Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo regional subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Respeito integral pelo currículo nacional correspondente;
- b) Relevância em termos das aprendizagens e competências para o reforço da identidade cultural dos alunos;
- c) Respeito pelas competências essenciais estabelecidas a nível nacional para cada ciclo de ensino;
- d) Articulação, coerência e sequencialidade entre as componentes curriculares nacional e regional;
- e) Respeito pela autonomia pedagógica da escola, privilegiando a integração entre todas as componentes curriculares e o seu projecto educativo;
- f) Contextualização regional e local dos saberes;
- g) Diversidade da oferta educativa por forma a responder às necessidades específicas das comunidades e dos grupos sócio-profissionais servidos pela escola.

#### Artigo 4.º

##### Organização e gestão dos currículos

As áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, os limites da respectiva carga horária e as orientações gerais para as diversas áreas curriculares dos três ciclos do ensino básico são fixadas por decreto legislativo regional.

#### Artigo 5.º

##### Oferta de cursos

1 - A criação de qualquer curso geral ou tecnológico do ensino secundário, para além dos existentes a nível nacional, é feita por decreto regulamentar regional.

2 - O número mínimo de alunos e as normas a seguir na oferta por cada escola de cursos gerais e tecnológicos são estabelecidos por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

#### Artigo 6.º

##### Diversificação curricular

1 - Tendo em conta as necessidades específicas de grupos populacionais ou profissionais, bem como as características das escolas e a necessidade de combater o abandono precoce e o insucesso escolar, podem ser criados mecanismos de diversificação curricular.

2 - As orientações relativas à diversificação das ofertas curriculares, incluindo as situações que confirmam também um certificado de qualificação profissional, são fixadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

#### Artigo 7.º

##### Educação especial

1 - Ouvidos os parceiros educativos, por decreto regulamentar regional, são fixadas as normas necessárias para permitir aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente o acesso aos ensinos básico e secundário, criando um regime educativo especial com as necessárias adaptações curriculares e materiais.

2 - Para satisfazer as necessidades específicas dos alunos do ensino básico que não possam ser integrados no currículo educativo comum, por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, podem ser criados programas específicos de escolaridade.

#### Artigo 8.º

##### Matrícula e controlo da assiduidade

1 - As regras a seguir na matrícula, na renovação da matrícula e no controlo da assiduidade dos alunos dos ensinos básico e secundário, em qualquer das suas modalidades, são fixadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

2 - O Governo Regional adoptará as medidas necessárias ao efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória.

#### Artigo 9.º

##### Calendário escolar

A fixação do calendário escolar é regulamentada por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

#### Artigo 10.º

##### Avaliação das aprendizagens e certificação

1 - Por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, são regulamentadas, para cada modalidade de ensino básico, as normas a seguir na avaliação das aprendizagens.

2 - Por decreto regulamentar regional são fixadas as normas a seguir na certificação de qualquer das modalidades dos ensinos básico e secundário.

## Artigo 11.º

**Provas de aferição e avaliação da qualidade**

1 - Para além das provas de aferição nacionais, poderão ser criadas provas de índole regional destinadas a avaliar o desenvolvimento do currículo regional.

2 - As provas a que se refere o número anterior, bem como o enquadramento do processo de realização das provas nacionais, serão regulamentadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.

3 - Ouvidos os parceiros educativos, por decreto regulamentar regional são fixadas as normas a seguir na avaliação interna e externa da qualidade do sistema educativo e das escolas, no que respeita às diversas modalidades dos ensinos básico e secundário.

## Artigo 12.º

**Formação profissional**

A administração regional autónoma organizará o seu dispositivo de formação contínua e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e não docente das escolas de acordo com os princípios orientadores e os objectivos e conteúdos dos currículos nacional e regional.

## Artigo 13.º

**Correspondência orgânica**

As competências em matéria de organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário atribuídas aos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação consideram-se atribuídas na Região Autónoma dos Açores aos serviços da Direcção Regional de Educação.

## Artigo 14.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/A, de 23 de Outubro.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/A**

de 10 de Agosto

A certeza de que o futuro da humanidade passa pela defesa e conservação do ambiente, património comum que todos temos o dever de conservar, tem exigido a conjugação de esforços de diversas instituições e entidades, com vista à formulação e desenvolvimento da política do ambiente.

Daí a necessidade de se prever nas estruturas orgânicas dos departamentos governamentais a criação de diversos órgãos de carácter consultivo, em regra compostos por responsáveis políticos, dirigentes da Administração e representantes de organizações não governamentais.

Justifica-se, assim, a existência de um Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão consultivo do Secretário Regional do Ambiente, cuja composição e regras de funcionamento são estabelecidas pelo presente diploma.

Assim, em desenvolvimento do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2000/A, de 18 de Abril, e nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS), criado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2000/A, de 18 de Abril, rege-se, quanto à sua composição e normas de funcionamento, pelo disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 2.º

**Natureza**

O CRADS é um órgão consultivo do Secretário Regional do Ambiente (SRA), que pretende assegurar o diálogo e cooperação com entidades e organizações de âmbito regional, na procura de consensos alargados relativamente à política ambiental.

## Artigo 3.º

**Competências**

Compete ao CRADS a emissão de pareceres e recomendações relativamente à formulação das linhas gerais de acção nos sectores de atribuição da Secretaria Regional do Ambiente, nomeadamente nos domínios ambiental e do desenvolvimento sustentável, da gestão dos recursos hídricos e do ordenamento do território.

## Artigo 4.º

**Composição do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

1 - O CRADS é presidido pelo Secretário Regional do Ambiente e dele fazem parte:

- a) Um representante do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (SRPFP);
- b) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC);
- c) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE);
- d) Um representante da Secretaria Regional de Assuntos Sociais (SRAS);
- e) Um representante da Secretaria Regional da Economia (SRE);
- f) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAPA);
- g) Um representante do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência (SRAP);
- h) O director regional do Ambiente;
- i) O director regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos;
- j) Um representante das associações e organizações de produtores do sector da pesca;
- k) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;
- l) Um representante de cada uma das organizações não governamentais de ambiente (ONGA), com sede ou delegação na Região, cujo objecto principal seja a defesa e valorização do ambiente;
- m) Um representante da Associação de Consumidores da Região dos Açores;
- n) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- o) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- p) Um representante da Universidade dos Açores.

2 - Poderão vir a fazer parte do CRADS outras associações de ambiente, desde que:

- a) Estejam devidamente regularizadas;
- b) O número de sócios seja igual ou superior a 40;
- c) O seu âmbito de acção não seja localizado, mas alargado, pelo menos, à ilha em que se inserem;
- d) O seu objecto assuma relevância a nível ambiental;
- e) Sejam reconhecidas pelos membros do conselho.

3 - Nas ausências ou impedimentos, o presidente é substituído pelo director regional do Ambiente ou pelo director regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos por si designado.

## Artigo 5.º

**Funcionamento**

1 - O CRADS reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que para tal seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, 1/3 dos seus membros.

2 - O CRADS poderá funcionar em comissões especializadas.

## Artigo 6.º

**Reuniões**

Nas reuniões do CRADS, para além dos respectivos elementos, poderão ter assento outras entidades e individualidades de reconhecido mérito, consoante a natureza do assunto a tratar e desde que convocadas pelo seu presidente.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Ponta Delgada em 29 de Junho de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 18 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Despacho Normativo n.º 36/2001**

de 16 de Agosto

O Marechal Costa Gomes, hoje falecido em Lisboa, aos oitenta e sete anos de idade, foi um militar distinto e um cidadão exemplar.

Este nome da história portuguesa distinguiu-se pela determinação e empenhamento no estabelecimento e consolidação da Democracia, com especial realce para sua actuação como Presidente da República em que contribuiu decisivamente para a realização das primeiras eleições livres e para a elaboração e livre aprovação da Constituição da República.

Considerando que face a tão significativa perda para o País, e como expressão da homenagem devida pelos Portugueses à sua memória, o Governo da República declarou dois dias de luto nacional, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de Agosto, e ao abrigo das alíneas e) e f) do artigo 60.º e do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino que nos dias 1 e 2 de Agosto de 2001, as bandeiras deverão, em toda a Região Autónoma dos Açores, ser içadas, durante as horas regulamentares, a meia haste.

31 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Declaração n.º 23/2001****de 16 de Agosto**

A Resolução n.º 112/2001, de 2 de Agosto, que procede à adjudicação, por ajuste directo, ao Clube Desportivo Santa Clara, instituição de utilidade pública, do fornecimento, na época desportiva de 2001-2002, de serviços de publicidade, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 31, de 2 de Agosto de 2001, p. 579, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, onde se lê:

“ ...

- . 2001 – 50 000 000\$00, mais IVA
- . 2002 – 50 000 000\$00, mais IVA.”,

deverá ler-se:

“ ...

- .2001 – 50 000 000 \$00, mais IVA
- . 2002 – 500 000 000\$00, mais IVA.”.

Procede-se agora à republicação da referida resolução devidamente rectificada:

**“ Resolução n.º 112/2001,****de 2 de Agosto**

A actividade desportiva, para além da importância que assume na formação e desenvolvimento da pessoa humana, na promoção social e na acção cultural e lúdica, constitui, quando praticada ao mais alto nível, um poderoso veículo de promoção e divulgação das entidades participantes, bem como das suas regiões de origem.

A participação do Clube Desportivo Santa Clara numa competição nacional com a projecção do Campeonato da I Liga Profissional de Futebol representa uma mais valia inquestionável para a Região Autónoma dos Açores, com reflexos aos mais variados níveis, desde o incremento das actividades do comércio, da hotelaria e da restauração, até ao crescimento das taxas de utilização da capacidade de transporte aéreo, em resultado da promoção e divulgação no exterior da imagem da Região.

Considerando que, na época desportiva de 2001/2002, o Clube Desportivo Santa Clara é o único clube na Região Autónoma dos Açores que tem uma equipa sénior de futebol, envolvida numa competição nacional de carácter profissional, e que, por esse facto, é o único com possibilidades e capacidade para divulgar e promover, com maior impacto, no exterior, a imagem dos Açores;

Considerando que a execução de uma política de divulgação dos Açores, designadamente no que se refere ao reforço da sua actividade turística, pode ser ampliada através de uma colaboração contratualizada entre o Governo Regional e os agentes desportivos que participam nos mais altos níveis competitivos;

Considerando, finalmente, que parte da verba a dispender pelo Governo Regional com a divulgação dos Açores, por parte do Clube Desportivo Santa Clara, reverterá para a Região, quer pela via fiscal, quer pela sua introdução indirecta nos circuitos do comércio local;

Assim, ao abrigo das alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos das disposições conjugadas da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho, e dos artigos 27.º, 62.º, 64.º e da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 86.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Proceder à adjudicação, por ajuste directo, ao Clube Desportivo Santa Clara, instituição de utilidade pública, do fornecimento, na época desportiva 2001-2002, dos serviços de publicidade e pelos montantes referenciados na minuta do contrato a celebrar.
- 2 - Autorizar a decorrente despesa no valor de 550 000 00\$, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, como pagamento daquele serviço, a qual será suportada pelas dotações dos orçamentos de 2001 e 2002, inscritas no capítulo 40 - despesas do plano, programa 7 - desenvolvimento do turismo, projecto 1 - promoção turística, classificação económica 06.03.00, e de acordo com a seguinte repartição:

- § 2001 – 50.000.000\$00 , mais IVA;
- § 2002 – 500.000.000\$00 , mais IVA.

- 3 - Aprovar a minuta do contrato a celebrar, para o efeito, com o Clube Desportivo Santa Clara.
- 4 - Delegar no Secretário Regional da Economia a competência para outorgar o referido contrato, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores.
- 5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 11 de Julho de 2001.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.”.

7 de Agosto de 2001 .- O Director Regional, *Henrique Shanderl*.

---



---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 55/2001**

**de 16 de Agosto**

A Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, determina que no âmbito da educação extra-escolar podem ser criados cursos de formação musical.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1.º É criado na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso de Formação Musical.
- 2.º O conteúdo programático do curso é publicado em anexo à presente Portaria da qual faz parte integrante.
- 3.º A duração do curso é fixada em 250 horas distribuídas ao longo de oito meses.
- 4.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 5.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 24 de Julho de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Área de formação	Coral
Curso	Formação Musical
duração	250 h

- Notação da Altura do Som
- Notas naturais (consolidação)
- Notas alteradas
- A Duração dos Sons e dos Silêncios
- Figuras rítmicas e suas pausas (consolidação)
- O ponto de aumentação
- A ligadura de valor
- Acidentes
- O suspenso
- O bemol
- O bequadro
- Compassos
- Simples – Binário, Ternário e Quaternário (consolidação)
- Compostos – Binário; Ternário e Quaternário
- Sinais de Agógica
- Rallentando
- Accelerando
- Rubato
- Tonalidades
- Maiores (Dó M, Sol M e Fá M)
- Menores (Lá m, Mi m e Ré m)
- Armação de Clave
- Alterações fixas
- Alterações ocorrentes

- Leitura Rítmica
- Em compassos simples
- Em compassos compostos
- Leitura Melódica
- Em compassos simples e compostos
- Nas claves de Sol na 2ª linha e Fá na 4ª linha
- Nas tonalidades de Dó M, Fá M e Sol M e nas suas relativas menores

### Despacho Normativo n.º 37/2001

de 16 de Agosto

Na sequência da entrada em vigor do desenho curricular do ensino básico anexo ao Decreto Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, ouvidas as respectivas organizações sindicais, o Ministério da Educação estabeleceu novas normas para distribuição do serviço docente.

Apesar do interesse em manter igual regime de distribuição de serviço na Região Autónoma dos Açores, tal deve fazer-se sem prejuízo da manutenção dos regimes específicos de apoio educativo, fixado pela Portaria n.º 31/2001, de 15 de Junho, e de cálculo do crédito global de horas para realização de tarefas de articulação curricular. Pelo presente despacho, mantendo integralmente o estabelecido pelo Ministério da Educação no que respeita à determinação da carga lectiva, são introduzidas as normas necessárias para permitir a manutenção daqueles regimes específicos, ao mesmo tempo que se fixam as regras referentes à redução da componente lectiva semanal para exercício das funções de director de turma.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 80.º Estatuto da Carreira Docente, aprovado pela Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, e tendo em conta o estabelecido no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, ouvidos os órgãos executivos das escolas e as estruturas sindicais do pessoal docente, determino:

- 1 - A componente lectiva semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é organizada de acordo com a tabela anexa ao presente despacho normativo, da qual faz parte integrante.
- 2 - O tempo destinado a outras actividades, constante da coluna (3) da tabela a que se refere o número anterior, destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de actividades de coordenação pedagógica, no âmbito dos conselhos de turma, ou de enriquecimento curricular, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.
- 3 - O director de turma beneficiará, exclusivamente para a realização das tarefas inerentes a essa função, de uma redução de dois segmentos de 45 minutos na sua componente lectiva semanal.
- 4 - A leccionação da área curricular não disciplinar de formação cívica será sempre atribuída ao director de turma, excepto quando ponderosas razões obriguem a diferente distribuição de serviço.

- 5 - A redução da componente lectiva para o exercício de cargos de natureza pedagógica, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do ECD, assim como as faltas dos professores, deverão ser referenciadas a segmentos de 45 minutos.
- 6 - O disposto no presente despacho normativo é igualmente aplicável no caso dos estabelecimentos de ensino organizarem o 3.º ciclo do ensino básico em segmentos lectivos de duração superior a 50 minutos, no âmbito do quadro legal existente.
- 7 - O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de Setembro de 2001.

16 de Julho de 2001. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo Meneses.

### Anexo

#### Determinação da componente lectiva semanal dos docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

(1) Componente lectiva (artigo 77.º e 79.º ECD)	Matriz Curricular do Dec. Lei 6/2001 (Segmentos de 90 minutos)	
	(2) Blocos lectivos	(3) Tempo para outras actividades
22h	11	1
20h	10	1
18h	9	1
16h	8	0,5
14h	7	0,5

#### Despacho Normativo n.º 38/2001

de 16 de Agosto

Pelo Despacho Normativo n.º 166/99, de 5 de Agosto, republicado pela Declaração de Rectificação n.º 45/99, de 7 de Outubro, foi criado um modelo de cálculo das reduções globais de componente lectiva a que cada escola poderá recorrer para efeitos de articulação curricular, coordenação pedagógica, fomento e execução de actividades extra-curriculares e para o exercício de cargos na assembleia de escola, conselhos pedagógicos e nos grupos e departamentos curriculares.

A experiência entretanto adquirida e as alterações que resultam da aplicação do Decreto Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, particularmente no que respeita à direcção de turma

e à distribuição do serviço docente, obrigam à revisão daquele modelo, mantendo-se, contudo, na íntegra a filosofia que presidiu à sua concepção.

Assim, porque as reduções destinadas às tarefas de direcção de turma foram fixadas em outro regulamento, desaparece do cálculo a parcela correspondente (DT). Por outro lado, da distribuição do serviço docente nos novos moldes resulta o aparecimento de uma parcela destinada às tarefas de coordenação pedagógica, no âmbito dos conselhos de turma, e de enriquecimento curricular, que deve ser integrada no cálculo do crédito global, passando a constituir a parcela C da respectiva fórmula. Também se aproveitou para proceder à simplificação do cálculo, agrupando num único factor os diversos multiplicadores da fórmula.

Além dos aspectos atrás apontados, a experiência ditou a necessidade de esclarecer as tarefas a que o crédito global se destina e a estabelecer a impossibilidade de atribuição de créditos para coordenação de grupos disciplinares ou departamentos em que só exista um docente.

Assim, com o objectivo de potenciar o desenvolvimento da autonomia das escolas e de permitir que cada uma delas, no respeito pela estabelecido na lei e nos regulamentos, se organize da forma que melhor corresponda às suas necessidades e opções, é mantida a existência de um crédito global de horas lectivas semanais para o exercício de funções de articulação curricular e de coordenação pedagógica, incluindo as actividades de complemento e enriquecimento curricular, calculado em função dos ciclos e níveis de ensino ministrados pela escola e do seu número de alunos.

O presente modelo permanecerá em vigor até ser regulamentada a constituição e o funcionamento das estruturas de orientação educativa das escolas.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 80.º Estatuto da Carreira Docente, aprovado pela Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, ouvidos os órgãos executivos das escolas e as estruturas sindicais do pessoal docente, determino:

1. Sem prejuízo das reduções para fins específicos estabelecidas em outros regulamentos, é atribuído a cada escola que ministre os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário, um crédito global de horas lectivas semanais destinadas ao exercício de qualquer das seguintes funções:
  - a) Participação na assembleia e nos restantes órgãos de escola, com excepção do órgão executivo;
  - b) Realização de tarefas de articulação curricular;
  - c) Participação em órgãos de coordenação pedagógica;
  - d) Execução de tarefas de enriquecimento curricular, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2001, também de 18 de Janeiro;
  - e) Coordenação e gestão de bibliotecas, mediatecas, salas de informática, laboratórios, salas específicas e estruturas similares;

- f) Exercício de funções de professor acompanhante de alunos integrados no sistema nacional e regional de alta competição, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio.
2. O crédito global de horas lectivas semanais é calculado em cada ano lectivo de acordo com a seguinte fórmula:

$$CG = A + B + C$$

sendo cada parcela determinada de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

3. A parcela A é determinada do seguinte modo:
- Nas escolas onde funcionem os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, nas escolas secundárias e nas escolas básicas integradas sem ensino secundário (EB 2,3; ES; e EBI) - 66 horas;
  - Nas escolas do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário e nas escolas básicas integradas com ensino secundário (EB3/S e EBI/S) - 70 horas;
  - Nos conservatórios regionais e sempre que a escola, qualquer que seja o seu tipo, seja frequentada por menos de 500 alunos dos ensinos básico e secundário - 44 horas.
4. A parcela B é determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$B = (\text{Número de alunos}) \times 0,025$$

sendo o valor obtido arredondado para a unidade, por defeito.

5. A parcela C é igual ao somatório das horas para coordenação pedagógica, no âmbito do conselho de turma, e para enriquecimento curricular que resultarem da distribuição de serviço à totalidade dos docentes da escola.
6. Para os efeitos do n.º 4. do presente despacho normativo não são consideradas as crianças que frequentam a educação pré-escolar, os alunos do 1.º ciclo do ensino básico e aqueles que se encontrem integrados em programas ou regimes que beneficiem de reduções específicas, estabelecidas nos respectivos regulamentos.
7. Compete ao presidente do conselho executivo ou director de cada escola, no respeito pelo que estiver estabelecido no regulamento interno da mesma, ouvido o conselho pedagógico, gerir o crédito global de horas lectivas semanais e determinar a sua distribuição.
8. Não podem ser atribuídas reduções para efeitos de coordenação a grupos disciplinares e departamentos nos quais exista apenas um docente.
9. A aplicação do presente despacho normativo deve ser objecto de avaliação a realizar anualmente pelo conselho executivo ou director de cada escola, da

qual deverá ser elaborado relatório a enviar até 31 de Julho do ano a que diz respeito, à Direcção Regional da Educação.

10. As horas correspondentes à redução da componente lectiva, nos termos do presente despacho, são marcadas nos horários dos professores a quem foram atribuídas, considerando-se, para todos os efeitos legais, como equiparadas a serviço lectivo.
11. Até 30 de Setembro, o órgão executivo da escola envia à Direcção Regional da Educação a listagem da distribuição das reduções da componente lectiva, explicitando os fins a que se destinam.
12. No âmbito das funções para as quais o docente beneficie de redução, as faltas a reuniões equivalem, para todos os efeitos legais, a falta a dois tempos, nos termos do n.º 2 do artigo 95.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.
13. As faltas a todas as outras actividades são valoradas nos mesmos termos que as faltas ocorridas no âmbito da componente lectiva do docente.
14. É revogado o Despacho Normativo n.º 166/99, de 5 de Agosto.
15. O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

16 de Julho de 2001. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo Meneses.

## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 39/2001

de 16 de Agosto

Para se conseguir atingir níveis de qualidade no Serviço Regional de Saúde, é necessário investir cada vez mais, na formação profissional do seu pessoal, por forma a conseguirmos abranger todos os grupos profissionais e todas as áreas de actuação.

Com vista a atingir este objectivo, foram criadas várias formas de organizar e promover a formação do sector da saúde, nomeadamente através do Despacho Normativo n.º 23/99, de 21 de Janeiro, que apesar de ter impulsionado este sector, veio a manifestar algumas insuficiências que urge corrigir.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

São aprovados os órgãos, as regras e os princípios que regem a formação profissional no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

Nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma, deverão ser nomeados os membros dos Núcleos de Formação Profissional, conforme previsto no n.º 3 do anexo deste despacho normativo.

## Artigo 3.º

É revogado o Despacho Normativo n.º 23/99, de 21 de Janeiro.

## Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

30 de Maio de 2001. - A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria Fernanda da Silva Mendes*.

## Anexo

1 - São criados os seguintes órgãos a quem compete promover a formação profissional no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

- 1.1 Em cada Unidade de Saúde da Região, um Núcleo de Formação Profissional (NFP).
- 1.2 A nível do Serviço Regional de Saúde, a Equipa de Projecto de Formação da Saúde (EPFS).

## I - Núcleo de Formação Profissional

2. O NFP é composto por três elementos, um coordenador e dois vogais, a nomear de entre as carreiras existentes na unidade de saúde.

3. Os elementos do NFP são nomeados por um período de três anos, pelo conselho de administração de cada unidade de saúde.

- 3.1 Na nomeação do coordenador, o conselho de administração deverá ter em conta a indicação da escolha sugerida pelo núcleo.
- 3.2 Sempre que algum elemento do núcleo fôr substituído, deverá ser efectuada nova nomeação do coordenador, com vista a cumprir o estabelecido no ponto 3.1.

4. Ao coordenador do NFP compete zelar pelo bom funcionamento do núcleo, efectuar a coordenação dos seus membros e actividades e ser o interlocutor com o conselho de administração.

5. Os membros do NFP, para garantirem o normal funcionamento dos núcleos, são dispensados do desempenho das funções inerentes à sua carreira e categoria, de acordo com as seguintes situações:

- 5.1 Nos núcleos dos Hospitais do Divino Espírito Santo e Santo Espírito de Angra do Heroísmo, um dos membros será dispensado a tempo inteiro e os restantes dois quinze horas semanais.

5.2 No Hospital da Horta e nos Centros de Saúde de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, um dos membros será dispensado a tempo inteiro e os restantes dois quinze horas mensais.

5.3 Nos Centros de Saúde da Horta e Praia da Vitória, um dos membros será dispensado a meio tempo e os restantes dois quinze horas mensais.

5.4 Nos restantes Centros de Saúde, todos os membros serão dispensados até quinze horas mensais, podendo, nos casos que se justifique, um dos membros ser dispensado até 30 horas mensais.

5.5 O número de horas de dispensa referido no ponto anterior, atribuído a cada membro do NFP, será fixado por despacho do conselho de administração, tendo em conta a indicação do referido núcleo.

6. O NFP possui as seguintes competências:

- 6.1 Identificar, em articulação com os responsáveis pelos serviços, as necessidades de formação dos funcionários do respectivo serviço de saúde.
- 6.2 Elaborar o Programa Específico de Formação (PEF) para os funcionários da respectiva unidade de saúde.
- 6.3 Organizar o processo de acreditação, segundo a legislação vigente, junto da entidade competente a nível regional e gerir a actualização do seu dossier de acreditação.
- 6.4 Preparar a candidatura do PEF a co-financiamento do Fundo Social Europeu.
- 6.5 Constituir uma bolsa de formadores certificados.
- 6.6 Organizar os eventos constantes do seu PEF, assim como colaborar na realização de acções de formação da responsabilidade da EPFS, quando tal fôr solicitado.
- 6.7 Organizar, em colaboração com instituições exteriores ao serviço regional de saúde, eventos formativos que abranjam os funcionários e agentes da sua unidade de saúde e das instituições envolvidas.
- 6.8 Colaborar com os diversos sectores ou grupos profissionais da sua unidade de saúde na organização de eventos formativos.
- 6.9 Divulgar, na respectiva unidade de saúde, todos os eventos formativos organizados por outras instituições, que possuam credibilidade e que tenham interesse em serem frequentados pelos funcionários da mesma.
- 6.10 Proceder à recepção das fichas de inscrição dos candidatos a eventos formativos, dar parecer relativamente à frequência dos mesmos, independentemente de quem os organiza.
- 6.11 Enviar as fichas de inscrição dos candidatos a eventos formativos, que não sejam organizadas pelo NFP, para as entidades organizadoras.
- 6.12 Confirmar a frequência nas acções de formação organizadas por outras entidades após consulta aos responsáveis pelos serviços.
- 6.13 Comunicar aos interessados a decisão tomada relativamente à sua participação em acções de formação.

- 6.14 Proceder à avaliação dos eventos formativos por ele organizados, utilizando para o efeito impressos próprios a distribuir aos formandos e formadores.
- 6.15 Elaborar o ficheiro de formação dos funcionários da sua unidade de saúde. Deverão constar do processo de cada candidato, para além de outras informações que o NFP julgar por bem incluir, os seguintes registos: acções frequentadas e respectivos certificados de participação ou presença, pedidos de inscrição em eventos formativos, relatórios ou comunicações apresentadas.

7. Os NFP's, para o cumprimento das suas competências, são apoiados pelos serviços administrativos da respectiva unidade de saúde, devendo estes funcionários serem nomeados, a tempo inteiro ou parcial, pelo conselho de administração.

## II – Equipa de Projecto de Formação da Saúde

8. A EPFS é composta pelo coordenador, ou por quem o substitua, de cada um dos núcleos pelo chefe da divisão de formação profissional.

9. A coordenação da EPFS será assegurada pelo chefe da divisão de formação profissional.

10. A EPFS reunirá, no mínimo, quatro vezes por ano, para preparação, aprovação acompanhamento e avaliação do programa de formação.

11. A EPFS possui as seguintes competências:

- 11.1 Identificar as necessidades de formação que são comuns aos funcionários do serviço regional de saúde.
- 11.2 Elaborar o Programa Regional de Formação da Saúde (PRFS) para os funcionários do serviço regional de saúde.
- 11.3 Preparar a candidatura do PRFS para co-financiamento do Fundo Social Europeu.
- 11.4 Elaborar o dossier pedagógico.
- 11.5 Organizar, divulgar e promover as acções constantes do PRFS.
- 11.6 Organizar, em colaboração com instituições exteriores ao serviço regional de saúde, eventos formativos que abranjam os funcionários e agentes do serviço regional de saúde, e das instituições envolvidas.
- 11.7 Proceder à recepção e selecção das fichas de inscrição dos candidatos a eventos formativos.

12. A EPFS definirá, na reunião para aprovação do programa de formação, quem ficará responsável pela execução de cada acção prevista no programa de formação, de acordo com os seguintes critérios:

- 12.1 Local onde se irão realizar as acções de formação.
- 12.2 Recursos existentes ao nível da DFP e de cada um dos núcleos.
- 12.3 Complexidade da acção de formação.
- 12.4 Abrangência da acção de formação.

13. A entidade promotora para efeitos de co-financiamento do PRFS é o Instituto de Gestão Financeira da Saúde (IGFS).

14. Todas as despesas resultantes da execução do programa de formação são suportadas pelo IGFS/Programa de Formação.

15. Para efeitos de processamento, toda a documentação será enviada à DFP que posteriormente a remeterá para o IGFS, para pagamento.

16. O IGFS remeterá, para cada unidade de saúde, as verbas recebidas através do co-financiamento do FSE e que se reportem a encargos resultantes com a participação dos seus funcionários em acções de formação executadas por este programa.

17. Para efeitos de fiscalização pelo FSE, os dossiers pedagógicos das acções co-financiadas ficarão arquivados na DFP e os dossiers contabilísticos no IGFS.

## III – Frequência de Eventos Formativos

18. A autorização para a frequência de eventos formativos, pelos funcionários do serviço regional de saúde, só pode ser concedida se aqueles satisfizerem os seguintes requisitos:

- 18.1 Estar a temática do evento formativo inteiramente relacionada com a carreira, categoria, cargo e/ou exercício efectivo de funções do funcionário.
- 18.2 O evento formativo revestir claro e inequívoco interesse para o serviço regional de saúde.
- 18.3 Existir informação precisa de que a ausência do funcionário não compromete o funcionamento do serviço.

19. Aos funcionários a quem seja permitido frequentar eventos formativos, por estes satisfizerem os requisitos definidos no ponto anterior, é-lhes concedido:

- 19.1 Dispensa de serviço enquanto durar o evento, considerando os períodos para a deslocação ao local de formação e regresso ao serviço, se necessário.
- 19.2 Pagamento de transportes, se for caso disso.
- 19.3 Abono de ajudas de custo, se for caso disso.
- 19.4 Pagamento de inscrição, se for caso disso.

20. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, e para frequência de eventos formativos, poderão ainda ser atribuídos aos funcionários até quinze dias úteis por ano civil, em regime de dispensa de serviço, sem a concessão do referido no ponto

19.

21. A autorização para a frequência de eventos formativos fora da região apenas é possível se na região não estiver prevista formação similar.

22. A autorização para frequência de eventos formativos que se realizem em território nacional é da competência dos conselhos de administração das unidades de saúde.

23. A autorização para a frequência de eventos formativos, que se realizem fora do território nacional, é da competência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvidos a

Direcção Regional da Saúde e o conselho de administração da unidade de saúde do candidato, salvo para as acções frequentadas ao abrigo do ponto 20, cuja competência para autorizar a frequência da acção é do conselho de administração da unidade de saúde.

24. A inscrição em eventos formativos deverá ser sempre solicitada pelos interessados com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em situações devidamente justificadas.

25. O pedido para frequência de eventos formativos, que se realizem fora do território nacional, deverá ser sempre solicitada pelos interessados ao conselho de administração da unidade de saúde, com a antecedência mínima de 45 dias, salvo em situações devidamente justificadas. A unidade de saúde deverá remeter o pedido à Direcção Regional da Saúde até 30 dias antes do início da acção.

26. A Direcção Regional da Saúde, sempre que seja solicitada a emitir parecer sobre a frequência de eventos formativos fora do território nacional, reserva-se o direito de devolver sumariamente o processo, no caso de incumprimento do prazo estipulado na parte final do ponto anterior, salvo situações devidamente justificadas.

27. Os funcionários que tiverem frequentado os eventos formativos referidos no presente diploma devem apresentar, ao seu núcleo de formação, o certificado de participação ou presença, para registo, logo que o recebam. Quando o certificado não fôr entregue, o núcleo de formação deverá informar o conselho de administração.

28. O pedido de frequência de eventos formativos é efectuado mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pelo respectivo núcleo de formação.



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I série	6 700\$00	33,42 €
II série	6 700\$00	33,42 €
III série	5 200\$00	25,94 €
IV série	5 200\$00	25,94 €
I e II séries	12 000\$00	59,86 €
I, II, III e IV séries	22 400\$00	111,73 €
Preço por página	30\$00	0,15 €
Preço por linha	160\$00	0,80 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 160\$00 (0,80 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

**PREÇO DESTE NÚMERO - 480\$00 - 2,39 € (IVA incluído)**